Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0840727-91.2022.8.19.0001
Apelante: Adriana Guimarães Barreiro de Mesquita
Apelado 1: Zurich Minas Brasil Seguros S/A.
Apelado 2: Usecar Locadora de Veículos S/A.
Origem: 37ª Vara Cível da Capital
Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido indenizatório fundado em suposto acidente de trânsito causado por veículo locado pela ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em (i) definir se a locadora de veículos pode ser responsabilizada civilmente por danos causados por locatário em acidente de trânsito; (ii) estabelecer se houve comprovação mínima do nexo de causalidade entre a conduta do suposto causador do dano e o prejuízo alegado pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica configura hipótese de consumo por equiparação, nos termos do art.

LEILA SANTOS LOPES:16611 Assinado em 17/06/2026 18:14:49
Local: GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

17 do CDC, admitindo a responsabilidade objetiva da locadora.

4. A responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova não afastam o dever da parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado.

5. O conjunto probatório apresentado é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do locatário do veículo.

6. O boletim de ocorrência não possui presunção absoluta de veracidade e, isoladamente, não comprova os fatos narrados.

7. As fotografias juntadas não evidenciam vínculo entre o veículo supostamente causador e os danos sofridos.

8. A ausência de produção de outras provas, especialmente após renúncia expressa, implica não cumprimento do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC.

9. A responsabilidade solidária da locadora, conforme Súmula 492 do STF, depende da comprovação da responsabilidade do condutor, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A responsabilidade objetiva da locadora de veículos não dispensa a comprovação mínima do nexo de causalidade entre a conduta do locatário e o dano alegado".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 17; CPC, arts. 373, I, e 85, §11.
Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, AP 0001191-98.2022.8.19.0036, Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 11/12/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; STJ, AgInt no AREsp n. 1.687.206/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021. STF, Súmula 492.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos de Apelação Cível nº. 0840727-91.2022.8.19.0001, em que figuram como apelante Adriana Guimarães Barreiro de Mesquita e apeladas Zurich Minas Brasil Seguros S/A. e Usecar Locadora de Veículos S/A., ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Adriana Guimarães Barreiro de Mesquita contra sentença proferida pelo juízo da 37ª Vara Cível da Capital que, em sede de ação indenizatória proposta pela apelante em face de Usecar Locadora de Veículos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

S/A., julgou o pedido improcedente, nos seguintes termos (id. 248944962 – PJe):

> "ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consoante o inciso I do artigo 487 do CPC.
> Sem custas nem honorários considerando a gratuidade da justiça da parte autora."

Daí o recurso da autora, no qual alega que apresentou registro de ocorrência, fotografias e orçamento do serviço de reparo do veículo, documentação que considera suficiente ao acolhimento da pretensão. Narra que foi ameaçada com arma de fogo pelo condutor do veículo de propriedade da ré. Sustenta a responsabilidade solidária do condutor e da proprietária do veículo. Menciona que a ré não negou o fato e denunciou a lide à seguradora.

Contrarrazões no id. 265472802 – PJe.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil da ré, locadora de veículos, por suposto acidente causado por motorista locatário ao veículo de propriedade da autora e que era por ela conduzido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

A relação jurídica é de consumo por equiparação, nos termos do art. 17, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em razão da relação de consumo subjacente existente entre o motorista locatário do veículo e a locadora ré.

Todavia, a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova não eximem a parte autora de apresentar um lastro probatório mínimo de suas alegações, sendo indispensável a comprovação dos elementos básicos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Nesse sentido, é o verbete sumular nº 330 deste Tribunal:

> "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Conforme consignado na sentença, a autora não produziu qualquer prova capaz de estabelecer o nexo de causalidade entre o dano sofrido e uma suposta conduta do locador do veículo, mostrando-se frágeis e unilaterais os documentos apresentados.

Com efeito, o registro de ocorrência, desacompanhado de outras provas, não goza de presunção de veracidade quanto aos fatos nele narrados – id. 28212201 – Pje.

Nesse sentido:

> "Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE PARTICULARES. ALEGAÇÃO DE CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRECLUSÃO LÓGICA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada em razão de acidente de trânsito, em que o autor, condutor de motocicleta, sustenta que a ré não respeitou a sinalização e invadiu a via preferencial, causando-lhe lesões e prejuízos materiais. Pleiteia indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes; a sentença julgou improcedente o pedido, por ausência de comprovação do nexo causal entre o acidente e a conduta da ré, e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça; o autor interpôs apelação, alegando cerceamento de defesa em razão da não exibição de vídeo supostamente comprobatório e do indeferimento de prova pericial, além de sustentar que a falta de habilitação não afasta a responsabilidade da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa diante da não exibição de vídeo e do indeferimento de prova pericial; e (ii) verificar se houve erro de julgamento ao afastar a responsabilidade da ré por inexistência de nexo causal entre o acidente e sua conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois o autor expressamente dispensou a reprodução do vídeo em audiência e requereu o julgamento antecipado da lide, o que configura preclusão lógica e impede a alegação posterior de nulidade.

4. A ausência de especificação da perícia pretendida, aliada ao pedido de julgamento antecipado sem ressalvas, reforça a inexistência de cerceamento de defesa.

5. Conforme o art. 373, I, do CPC, cabia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu. O boletim de ocorrência apresentado, baseado apenas nas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

declarações do próprio autor, possui presunção relativa e não foi corroborado por outros elementos probatórios.
6. O registro policial indica que o policial responsável afirmou não ter condições de identificar o causador do acidente, revelando a ausência de prova do nexo causal entre a conduta da ré e o dano experimentado.
7. Inexistindo prova mínima da culpa da ré ou do nexo causal entre sua conduta e o dano, não há responsabilidade civil a reconhecer, mantendo-se o julgamento de improcedência.
8. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido. Preliminar rejeitada. Sentença mantida.
Tese de julgamento: "1 A parte que expressamente dispensa a produção de prova em audiência e requer o julgamento antecipado da lide não pode posteriormente alegar cerceamento de defesa, tendo em vista a ocorrência de preclusão lógica. 2. O boletim de ocorrência elaborado apenas com base nas declarações de uma das partes possui presunção relativa e não supre a falta de prova do nexo causal entre a conduta do réu e o dano alegado. 3. Incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC; ausente essa prova, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e §1º; 355, I; 85, §§2º e 11; 98, §3º; CC, arts. 186 e 927.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0041631-91.2020.8.19.0203, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, j. 04.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0000616-29.2024.8.19.0066, Rel. Des. André Luiz Cidra, j. 10.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0011944-62.2017.8.19.0207, Rel. Des. Lúcia Regina Esteves de Magalhães, j. 30.01.2024."
(0001191-98.2022.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

11/12/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Da mesma forma, as fotografias dos ids. 28210849 e 28210850 – Pje, que seriam do suposto “carro violador” e do dano sofrido pelo veículo da autora, não demonstram qualquer relação de causalidade entre o primeiro veículo e o dano sofrido pelo segundo.

Destarte, a autora não produziu prova mínima da dinâmica do evento narrado na inicial, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inciso I, do CPC).

Ausente a prova do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do locatário do veículo, impossível a condenação locadora, cuja responsabilidade solidária e objetiva, como cediço, não se confunde com a responsabilidade integral.

Caberia à autora demonstrar, ainda que por indícios, que o acidente ocorreu nas circunstâncias descritas, nos termos do art. 373, I, CPC.

Contudo, ao renunciar à produção de outras provas (id. 90789681 – Pje), além da documental, a qual é incapaz de demonstrar a dinâmica do evento, a autora atraiu para si o ônus de sua inércia, tornando impossível o acolhimento da pretensão.

Nesse sentido, confira-se, a *contrario sensu*, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. **CULPA DO CONDUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS**. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva do motorista da caminhonete de propriedade da recorrente, não havendo falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Concluiu, ainda, pela dependência econômica da companheira supérstite, justificando a fixação de pensionamento mensal em seu favor. (...)" (AgInt no AREsp n. 1.687.206/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) UTILIZADO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. **O proprietário (no caso dos autos, locadora de veículos) responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito**, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

> autos. 3. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.748.263/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

Ausente, portanto, a prova do fato constitutivo do direito da autora, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, majorados os honorários em 2%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES.
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ